DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3428/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/118334/2012
PROTOCOLO	: 1351120
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE JÚNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR PRESIDENTE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 43/2012
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 2/2012.
CONTRATADO	: FAROL SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA.
OBJETO DO CONTRATO	: AQUISIÇÃO DE GRUPO FOCAL GT, GRUPO FOCAL REPETIDOR E GRUPO FOCAL PARA PEDESTRES.
VALOR INICIAL CONTRATADO	: R$ 203.000,00
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento da contratação supraidentificada, a qual fora objeto de análise ANA – 3ICE – 10037/2016 da 3ª Inspetoria de Controle de Externo, que concluiu pela regularidade da prestação de contas em comento, nos termos:

> **VII – DA CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** da execução financeira do instrumento contratual nº 002/2012, correspondente à **3ª fase**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, formulou o Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 16977/2016, corroborando com o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

> Mediante o exposto, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – **pela legalidade e regularidade** dos atos praticados no decorrer da **execução**, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013.
>
> É o parecer.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que a formalização do instrumento contratual e a execução financeira contratual atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993.

O pregão presencial n. 43/2012, que originou a contratação em questão já fora objeto de análise, julgado **regular e legal** por este Tribunal de Contas, através do Acórdão n. 1527/2015.

O instrumento de contrato em questão – Contrato n. 2/2012, foi elaborado conforme a legislação, principalmente aos artigos 55 e 62 da Lei Federal n. 8.666/93, estando devidamente instruído.

Por sua vez, a execução financeira, também está de acordo com os termos propostos, perfazendo o valor total de duzentos e três mil reais (R$ 203.000,00), sendo assim demonstrada:

Valor inicial da contratação..... R$ 203.000,00
Valor empenhado..... R$ 203.000,00
Valor total executado..... R$ 203.000,00
Saldo a comprovar R$ 00,00

Finalmente, os autos foram duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, respectivamente, obtendo análise e parecer favoráveis em ambos os casos.

Ante o exposto, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do **CONTRATO N. 2/2012** e da **EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – '2ª E 3ª FASES',** firmados entre a AGETRAN com FAROL SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos II e III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2017.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam